



PL 1553 /2010

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 31 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Permite a realização de atividades econômicas e culturais nos pontos de ônibus do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido a realização de atividades econômicas e culturais nas áreas dos pontos de ônibus de todo o Distrito Federal, na forma desta lei.

Art. 2º As atividades econômicas serão desenvolvidas em módulos ou quiosques padronizados instalados nas áreas dos pontos de ônibus ou a eles adjacentes, em locais determinados pelo Poder Público.

§1º A ocupação e exploração dos postos para desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas dos pontos de ônibus dar-se-á por meio de concessão de uso, a ser requerida e concedida nas Administrações Regionais.

§2º A concessão de uso prevista nesta lei terá prazo de duração de no mínimo dez anos.

§3º A seleção de candidatos a ocupação e exploração das atividades econômicas nos pontos de ônibus fica sujeita a critérios a serem baixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Constituem atividades econômicas passíveis de serem desenvolvidas nas áreas dos pontos de ônibus, o comércio e a prestação de serviços de:

I – produtos alimentícios, como doces, salgados, bolos, balas, bombons, sanduíches, refrescos, refrigerantes, sucos, café, sorvetes ou assemelhados;

II – produtos semimanufaturados e manufaturados, como souvenir, artesanato, artigos miúdos para presentes (canetas, isqueiros, bijuterias, carteiras, etc), cartões, cartões telefônicos, e assemelhados.

III – consertos de relógios, chaveiros, gravação de peças de metal e assemelhados.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização e a prestação de serviços que apresentem risco à vida, perigo à saúde pública ou que possam causar inconveniências à comunidade, como inflamáveis, explosivos, corrosivos, armas, munições, bebidas alcoólicas de qualquer teor, medicamentos e outros produtos farmacêuticos, e assemelhados.

Art. 3º As atividades culturais a serem desenvolvidas nos pontos de ônibus ficam restritas a exposições de artesãos e montagem de bibliotecas comunitárias, desde que autorizadas pelo Poder Público.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1553/2010
Folha Nº 04 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 25/03/2010 15:18



Art. 4º Pela utilização da área pública dos pontos de ônibus fica o concessionário obrigado ao pagamento de taxa de ocupação ao Distrito Federal, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O concessionário que arcar com a instalação e ou construção do quiosque ou módulo para desenvolvimento de suas atividades econômicas fica dispensado do pagamento da taxa de ocupação respectiva pelo prazo de dezoito meses.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Distrito Federal inúmeras paradas de ônibus por onde transitam milhares de passageiros do transporte coletivo diariamente. Algumas paradas foram modernizadas, outras ainda guardam sua construção antiga e outras sequer têm cobertura ou bancos. No entanto, em quase todas elas observa-se pequenos comércios, precários e sem condições de bem atender a população temporária e circunstancial. Esses pontos de ônibus poderiam e deveriam ser mais bem aproveitados, quer pelos usuários do transporte, quer pelos “comerciantes” que têm nessa atividade, maioria das vezes, o sustento de suas famílias.

Em primeiro lugar, há que se regulamentar o exercício das atividades econômicas e culturais nos pontos de ônibus. Deixá-los na informalidade é prejudicial tanto para os “comerciantes” quanto para os usuários do transporte público. Ambos exigem melhores condições e maior segurança para a prática do comércio ou da prestação de serviços.

A presente proposta não elimina a regulamentação do assunto pelo Poder Executivo a quem caberá conceder a licença para o uso da área pública, bem como fiscalizar a execução das atividades econômicas.

Esta iniciativa teve como antecessores os projetos de lei n.ºs 1135/93 e 282/03, ambos do ilustre Deputado Odilon Aires, os quais não chegaram a ser aprovados, sendo arquivados. Por entender interessante a proposição, resolvemos re-apresentá-la.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 553/2010
Folha Nº 02 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

Face ao exposto e ao interesse social da proposta, devido gerar inúmeros postos de trabalho, submetemos a proposição aos nobres Pares, pedindo seu apoio.

Sala das Sessões, em de de 2010



Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1553/2010
Folha Nº 03 R17A